



PROCESSO N.º	:	184.952-2/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
		177.554-5/2024 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
		177.556-1/2024 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
		199.627-4/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
GESTOR	:	CARLOS ALBERTO CAPELETTI – PREFEITO
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.921/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, À CONTABILIDADE PÚBLICA, À GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, À GESTÃO E PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AO DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. DB99 (ITEM 4.1), MC99 (ITEM 6.1), OC20 (ITEM 8.1) E ZA01 (ITEM 9.2). SANADAS. AA04 (ITEM 1.1), CB03 (ITEM 2.1), CB05 (ITENS 3.1 E 3.2), FB99 (ITEM 5.1), OC19 (ITEM 7.1) E ZA01 (ITENS 9.1). MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO INTEGRAL DO PARECER N.º 3.617/2024.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Alberto Capeletti**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial nº 3.617/2024¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

¹ Documento digital n.º 668745/2025.





Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

- a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah/MT, referentes ao exercício de 2024, ressalvadas, entretanto, as irregularidades de sigla AA04 (item 1.1) e ZA01 (item 9.1), nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. Carlos Alberto Capeletti;
- b) pelo afastamento das irregularidades de sigla DB99 (item 4.1), MC99 (item 6.1), OC20 (item 8.1) e ZA01 (item 9.2);
- c) pela manutenção das irregularidades AA04 (item 1.1), CB03 (item 2.1), CB05 (itens 3.1 e 3.2), FB99 (item 5.1), OC19 (item 7.1) e ZA01 (itens 9.1);
- d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal das seguintes determinações ao Poder Executivo Municipal:
 - d.1) elabore um plano de ação para utilização dos recursos do FUNDEB, garantindo que até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício atual sejam integralmente aplicados, nos termos Lei nº 14.113/2020 – Irregularidade AA04;
 - d.2) promova o integral cumprimento da Decisão Normativa n.º 07/2023, emanada pelo Tribunal de Contas – Irregularidade ZA01;
 - d.3) expeça determinação à Contadoria Municipal para que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;
 - d.4) determine à Contadoria Municipal que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;
 - d.5) determine à Contadoria Municipal que realize a correta escrituração dos atos e fatos contábeis, adotando-se procedimento de conferência que garanta registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic e divulgado pela STN e Sefaz/MT – Irregularidade CB05;
 - d.6) na abertura de créditos adicionais especifique a fonte de recursos, bem como o valor ou percentual autorizado, em conformidade ao que preveem os art. 43 e 46, da Lei n.º 4.320/64 e art. 167, V e VII, da Constituição Federal – Irregularidade FB99;
 - d.7) realize a inclusão na Matriz Curricular municipal de conteúdos e atividades relacionadas à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996 – Irregularidade OC19;
- e) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal quanto a expedição das seguintes recomendações ao Poder Executivo Municipal:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- e.1)** continue adotando medidas objetivando a evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM e de seus subcomponentes individuais;
- e.2)** a Lei Orçamentária Anual do próximo exercício ao julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, guarde correspondência com a série histórica e a realidade da execução orçamentária do município, reduzindo-se, assim, o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para não mais do que 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento, da eficiência e da razoabilidade. Prazo de implementação: Até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026;
- e.3)** promova esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, englobando, sobretudo, a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição e cobrança do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a instituição de tributo para custear a coleta de resíduos sólidos, diminuindo, assim, o grau de dependência municipal quanto às receitas decorrentes de transferências correntes e de capital;
- e.4)** no balanço do exercício de 2025 sejam apresentadas as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis;
- e.5)** em conjunto com a comunidade escolar, identifiquem as principais causas bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;
- e.6)** adote medidas articuladas de prevenção, monitoramento e resposta, de modo a reduzir riscos ambientais e sociais associados, com destaque para as seguintes iniciativas: I) Fortalecimento da prevenção e controle: ampliar ações educativas junto às comunidades urbanas e rurais, incentivar boas práticas agrícolas e promover alternativas econômicas sustentáveis que reduzam a pressão sobre os recursos naturais; II) Melhoria dos sistemas de monitoramento e georreferenciamento: investir na aquisição e uso de tecnologias de sensoriamento remoto, georreferenciamento e plataformas digitais de alerta, permitindo a detecção precoce de focos de calor, áreas de supressão vegetal e mudanças no uso do solo; III) Resposta rápida e infraestrutura: estruturar brigadas municipais, investir em equipamentos de combate a incêndios, construir aceiros estratégicos e melhorar a rede de comunicação para facilitar a atuação em campo; IV) Governança e compliance ambiental: instituir protocolos de fiscalização integrada, fortalecer conselhos municipais de meio ambiente, adotar políticas de compliance e criar canais de denúncia acessíveis à população; V) Envolvimento social e cooperação interinstitucional: promover campanhas de conscientização, estimular a participação da sociedade civil e firmar parcerias com órgãos estaduais, federais e organizações da sociedade civil para ampliar a capacidade de gestão ambiental;
- e.7)** promova medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica; II) a elevada taxa de mortalidade materna, refletindo falhas no cuidado durante a gestação, parto ou puerpério, recomenda-se a adoção urgente de investimento na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade; III) a taxa elevada de mortes no trânsito, evidenciando falhas na infraestrutura viária, na fiscalização e na conscientização da população, sugere-se recomendar ao município a adoção de medidas urgentes nessas três áreas, visando melhorar a segurança no trânsito e prevenir

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





novos óbitos; IV) a mediana cobertura da atenção básica, recomenda-se a adoção de medidas e investimentos visando a ampliação da assistência básica; V) o número de médicos por habitante estável, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas, sugere-se recomendar a adoção de estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões deficitárias; VI) a considerável prevalência de arboviroses, a indicar falhas no controle de vetores e na prevenção, sugerindo-se que recomende a adoção de medidas urgentes visando intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses; VII) a elevada taxa de detecção de hanseníase, sugerindo-se recomendar ao município que intensifique ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais; VIII) a elevada ocorrência de casos de hanseníase em menores de 15 anos, recomenda-se a adoção de ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde, visando a diminuição dos casos no município;

e.8) adote medidas corretivas, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos, a revisão das estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, com especial atenção aos seguintes indicadores: a) Mortalidade Infantil; b) Mortalidade Materna; c) Mortalidade por Acidentes de Trânsito; e, d) Hanseníase em menores de 15 anos;

e.9) informe os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal pelo controle externo e pelo cidadão;

e.10) a criação de dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher;

e.11) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;

e.12) realize a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

e.13) adote postura proativa de modo a avaliar e implementar as providências permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, visando o equacionamento do *déficit* atuarial;

e.14) implemente, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios e do processo de capitalização, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

e.15) inicie as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

Prazo de implementação: imediato;

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





e.16) continue adotando medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

e.17) observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964, os Itens 7 e 69 da NBC-TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para fins de registro contábil – **irregularidade CB03**;

f) pela reapreciação Decisão Normativa n.º 07/2023, considerando que ainda pendente de regulamentação geral pela União a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), acatando-se a sugestão técnica da **6ª Secretaria de Controle Externo** nos autos n.º 184.935-2/2024, relativos às Contas Anuais de Governo do Município de Tabaporã/MT:

"c) considerando a controvérsia relatada na análise desta defesa, Tópico 2, Achado 6.1, referente ao Tópico 13.3 do relatório técnico preliminar, que trata da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias em face da obrigatoriedade da previsão da aposentadoria especial desses agentes constarem da avaliação atuarial, por força da Decisão Normativa n.º 07 /2023, e da ausência de regulamentação da aposentadoria especial desses agentes por meio de lei complementar Federal, sugere-se ao relator a possibilidade de propor a reapreciação do entendimento deste Tribunal de Contas, que determina a obrigatoriedade das previdências municipais realizarem a previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE, mesmo não havendo regulamentação federal. A aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias é objeto do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, que tramita no Senado Federal, e foi objeto de audiência pública no Senado Federal.

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166054>
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/03/aposentadoria-especial-paraagentes-de-saude-e-tema-de-debate-na-terca.>" (Fonte: autos n.º 184.935-2/2024).

3. Após, tendo persistido parte das irregularidades imputadas, o gestor foi notificado para apresentação de suas alegações finais², tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 674478/2024.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. É o relatório.

² Conforme documento digital n.º 670360/2025.





2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer Ministerial n.º 3.617/2024³**), este órgão ministerial manifestou-se, acompanhando, em parte, o entendimento da unidade de instrução, pelo afastamento dos apontamentos de sigla de **DB99** (item 4.1), **MC99** (item 6.1), **OC20** (item 8.1) e **ZA01** (item 9.2), mantendo as irregularidades de sigla **AA04** (item 1.1), **CB03** (item 2.1), **CB05** (itens 3.1 e 3.2), **FB99** (item 5.1), **OC19** (item 7.1) e **ZA01** (itens 9.1), opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com ressalvas relativas às irregularidades **AA04** e **ZA01**, de natureza gravíssima, para as quais foram sugeridas **determinações**.

7. Além disso, foram **indicadas outras determinações e recomendações** sobre aspectos pontuais da gestão, sem macular, contudo, o exame global dos bons resultados obtidos pelo município.

8. Em sede de **alegações finais⁴**, o gestor, **Sr. Carlos Alberto Capeletti**, **reiterou** os argumentos já ofertados em sua defesa aquando das análises realizadas no Relatório Técnico de Defesa⁵ e no Parecer Ministerial n.º 3.617/2025⁶, acrescendo, tão somente, quanto à irregularidade **OC19, item 7.1.** – a Portaria n.º 001/2024/SMEELC/MT (Calendário Escolar) já contempla a inclusão dos conteúdos voltados à prevenção da violência contra a mulher, por meio da instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, realizada anualmente no período de 25 a 28 de março, em conformidade com o disposto no art. 6º da referida portaria e com o art. 26 da Lei nº 9.394/1996; e, quanto à irregularidade **ZA01, item 9.1**, consignou que não há que se falar em descumprimento da Decisão Normativa n.º 07/2023, mas, sim, em adequação da metodologia de cálculo ao contexto do reajuste nacional, conforme autorizado pela própria normativa e pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, que vinculou o piso dessas categorias ao salário-base nacional.

³ Documento digital n.º 674478/2025.

⁴ Documento digital n.º 517667/2024.

⁵ Documento digital n.º 664081/2024.

⁶ Documento digital n.º 668745/2024.





9. Demais disso, para todos os outros achados (**AA04, CB03, CB05 e FB99**) a defesa argumentou tratar-se de irregularidade meramente formais, solicitando que fossem afastadas e convertidas em recomendações e determinações.

10. **Pois bem.**

11. Em relação aos achados de sigla **AA04, CB03, CB05 e FB99** não há como se acolher a justificativa da defesa de que seriam achados meramente formais.

12. Isso porque, a irregularidade **AA04** refere-se ao descumprimento expresso de texto legal relativo à aplicação de recursos do FUNDEB, apresentando natureza gravíssima.

13. A repercussões desse fato já foram devidamente debatidas em manifestação pretérita, deixando claro os efeitos nocivos da conduta, que inclusive, foi objeto de ressalva no Parecer Ministerial.

14. Por outro lado, a irregularidade **CB03**, embora tratada como meramente formal, tem aptidão de gerar a subestimação do resultado do exercício e do total dos passivos, e superestimar o Patrimônio Líquido, prejudicando a transparência pública.

15. Do mesmo modo, a irregularidade **CB05**, tem aptidão de comprometer a transparência pública, eis que a função social da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações corretas e necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle, seja ele externo, interno ou social, não se tratando de mera formalidade.

16. Por fim, a irregularidade **FB99**, prejudica o adequado controle legislativo sobre os créditos adicionais abertos pelo executivo municipal, prejudicando o exercício do Poder Legislativo de seu papel de autorizador de despesas, como fiel representante dos interesses da população.

17. Assim, não cabe o afastamento de nenhuma das irregularidades mantidas por mera suposição do gestor de que seriam falhas formais.





18. Ainda que tais achados não tenham levado à reprovação das contas, face os bons resultados obtidos em outros indicadores, fato é que esses apontamentos são relevantes e devem permanecer para que possam ser controlados no exercício seguinte.

19. Com efeito, em relação ao achado **OC19, item 7.1.** a própria defesa reconhece que não fez a inclusão forma dos conteúdos voltados à prevenção da violência contra a mulher formalmente na matriz escolar municipal.

20. Tal situação foi devidamente pontuada nas manifestações técnica e ministerial, de modo que a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, realizada anualmente no período de 25 a 28 de março, é insuficiente para demonstrar o cumprimento da obrigação de inserção na matriz curricular dos conteúdos transversais ao tema da violência contra a mulher.

21. A própria peça defensiva reforma essa obrigatoriedade e o conhecimento por parte da gestão quanto à obrigatoriedade, ao afirmar que: “A Decisão Normativa n.º 10/2024/TCE-MT reforça essa obrigação, determinando que os municípios demonstrem, nas prestações de contas, a inserção efetiva desses conteúdos na matriz curricular e a realização de ações pedagógicas sistemáticas, preferencialmente articuladas com as políticas municipais de proteção social, saúde e assistência”.

22. Assim, a irregularidade deve ser **mantida**, nos termos inicialmente propostos.

23. Por fim, em relação à irregularidade de sigla **ZA01, item 9.1.**, embora tenha consignado a defesa que no exercício de 2024, houve reajuste linear aplicado a toda a folha de servidores municipais, abrangendo também os ACS e ACE, em consonância com a política de valorização salarial e com a previsão constitucional de reajuste anual em data-base única, fato é que verificação junto aos dados informados pelo município no sistema Aplic, não revelaram a concessão de qualquer percentual de aumento a título de RGA para essas categorias no exercício de 2024.

24. Além disso, pontuou a unidade técnica que considerando que a Lei Municipal previu a concessão do RGA sem a dedução de percentual de reajuste de piso





salarial nacional, deveria ter sido incluído o valor do percentual do RGA da categoria nas Leis nº 1579/2024 e 1658 /2024, ou ainda, deveria ter sido inserido dispositivo para considerar a dedução do reajuste de piso salarial, restando confirmada a irregularidade.

25. Tal circunstância era de conhecimento do município que, em suas alegações finais pontuou que “conforme determina a Decisão Normativa nº 07/2023/TCE-MT, eventual reajuste de piso salarial nacional das referidas categorias deve ser deduzido do percentual de RGA, evitando duplicidade de ganhos”.

26. Ainda que o gestor justifique que no caso em análise, o reajuste nacional de piso já absorveu a variação inflacionária do período, razão pela qual não se procedeu à aplicação de novo índice local, a fim de evitar distorções e sobreposição de reajustes, tais fatos não foram evidenciados nas folhas salariais do período, denotando, tão somente, a ausência de reajustes.

27. Assim, ainda que a defesa alegue se tratar de mera divergência metodológica, fato que é que durante todo o exercício, inexistiu efetivo aumento salarial para a categoria e, ainda, a Lei Municipal previu a concessão do RGA sem a dedução de percentual de reajuste de piso salarial nacional, de modo que deveria ter sido incluído o valor do percentual do RGA da categoria nas Leis nº 1579/2024 e 1658 /2024, ou ter sido inserido dispositivo para considerar a dedução do reajuste de piso salarial, de modo a evidenciar eventuais motivos que não levaram ao reajuste nominal do valor.

28. Destarte, a irregularidade deve ser **mantida**, sobretudo, para que os ajustes necessários (ainda pendentes) sejam promovidos e acompanhados por esta Corte de Contas, sem impactar, contudo, no julgamento das contas que, ao fim e ao cabo, é de competência exclusiva do Poder Legislativo municipal.

29. Destarte, não sobrevindo novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturalizar as conclusões ministeriais, **sua manutenção é a medida que se impõe**.

30. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas





as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

31. Ademais, o que se extrai do caso é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Público de Contas, de modo que **este Parquet de Contas manifesta-se pela ratificação, *in totum*, de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial n.º 3.617/2024⁷, de 06/10/2025.**

32. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável Com Ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Tapurah⁸**, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações e determinação** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial n.º 3.617/2024⁹, em sua integralidade.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹⁰
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento digital n.º 668745/2025.

⁸ Nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Alberto Capeletti**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

⁹ Documento digital n.º 668745/2025.

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

